



PARECER JURIDICO: Nº 1292/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 223/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 78/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E  
TURISMO

Contratação de show do show da dupla **DANILO REIS e RAFAEL**, para apresentação no evento 2º **ARRAIÁ DA PRAÇA CRUZEIRO**, que será realizado em 15 de julho de 2023

### I. RELATÓRIO:

Submete-se ao exame desta Procuradoria, procedimento de contratação, oriundo da Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo para análise e emissão de parecer jurídico.

Verifica-se da documentação acostada, tratar-se de consulta quanto à legalidade de contratação de apresentação de show da dupla **DANILO REIS e RAFAEL** para apresentação no evento 2º **ARRAIÁ DA PRAÇA CRUZEIRO**, que será realizada no dia 15 de julho de 2023.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Solicitação e autorização para instauração do processo administrativo; Indicação da dotação orçamentária que irá suportar a despesa; Termo de Referência juntamente com a justificativa da contratação de show da dupla **DANILO REIS e RAFAEL**; Notas Fiscais; Comprovação do reconhecimento artístico da dupla pela crítica especializada; Contrato de Exclusividade de representação para a empresa **DRER PRODUÇÕES LTDA**; Documentação jurídica, fiscal e trabalhista regular da empresa; Declarações que de a empresa não emprega menor de idade, salvo condição de aprendiz e declaração de idoneidade; Parecer da Comissão de Licitação e Minuta contratual.

A compatibilidade do preço proposto para apresentação do show da dupla **DANILO REIS e RAFAEL** é comprovada através da apresentação de notas fiscais, compatíveis com o valor proposto na proposta comercial, enviada ao município de Sarzedo/MG.

Por fim, evidencia-se a comprovação da consagração artística da dupla, por parte da crítica especializada, conforme documentação anexa.

É o breve relatório.



## II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

A Constituição da República, no capítulo concernente à Administração Pública, em seu art. 37 trouxe para o ordenamento jurídico constitucional, premissas básicas norteadoras da atividade pública, dentre elas os princípios que devem ser observados por todos os entes federativos, quais sejam, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em consonância com os princípios constitucionais e com o intuito de propiciar o melhor atendimento ao interesse público, o legislador constituinte permitiu a participação da iniciativa privada na Administração Pública, de forma a garantir a eficiência consagrada no texto constitucional, no inciso XXI do art. 37 da CR/88 através do instituto das licitações, vejamos:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Verifica-se pela leitura do texto constitucional, que embora a licitação seja a regra geral quando o Poder Público necessita contratar com a iniciativa privada, existem exceções, nos casos elencados na lei regulamentadora das licitações.



A Lei nº 8.666/93, dispõe em seu art. 25, inciso III que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

*III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica ou pela opinião pública.*

A contratação de artistas pelo poder público é regida pelas normas gerais de licitação, consubstanciadas principalmente na Lei nº 8.666/93. A natural subjetividade relativa às artes torna complexa a comparação objetiva que caracteriza o processo licitatório.

Marçal Justen Filho ao explicar a matéria, assim se posiciona:

"A atividade artística consiste em uma emanção direta de personalidade e da criatividade humanas."

Assim, quando a necessidade municipal se relacionar aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório.

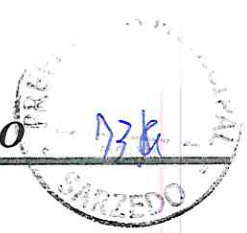
A Lei de Licitações foi clara ao identificar a inviabilidade de licitação "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou opinião pública" (artigo 25, inciso III). Além disso, os processos relativos às situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser instruídos com a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço (artigo 26, *caput* e parágrafo único).

A inexigibilidade decorre, da falta de pluralidade de alternativas, da impossibilidade de comparação objetiva entre as alternativas porventura existentes ou da inexistência de mercado concorrencial relativo ao objeto do futuro contrato.

No que diz respeito à contratação do show da dupla DANILO REIS e RAFAEL, a inviabilidade de competição inicialmente decorre da consagração artística da dupla pela crítica especializada, requisito que contém grande margem de subjetividade.

Nas palavras de Diógenes Gasparini:

Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será



local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional.

Em momento subsequente, a inexigibilidade passa a repousar também na representação direta ou por empresário exclusivo do profissional do setor artístico, em razão da contradição lógica entre "exclusividade" e "possibilidade de competição". No caso em tela, a representação da dupla se dá exclusivamente pela empresa DRER PRODUÇÕES LTDA detentora da exclusividade da venda de shows da dupla.

A empresa DRER PRODUÇÕES LTDA detém documentação jurídica, fiscal e trabalhista regular, nos termos dos artigos 28 e 29, da Lei nº 8.666/93.

Quanto a justificativa do preço, registre-se a juntada de notas fiscais a comprovar que os valores praticados para apresentação da dupla são compatíveis com o valor proposto em proposta comercial anexa aos autos.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a contratação do show da dupla DANILO REIS e RAFAEL por inexigibilidade de licitação, reveste-se dos pressupostos legais, podendo ser homologada, caso seja esta a decisão da Autoridade Superior.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

S.M.J. essas são as considerações que temos a fazer a respeito da questão que nos foi apresentada.

Sarzedo/MG, 12 de julho de 2023.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**